



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.075 - CE (2014/0332660-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MR TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOYCE LIMA MARCONI GURGEL
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA 7/ STJ. REVISÃO DE HONORÁRIOS.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. À margem do alegado pela recorrente no sentido de que foi recolhido o tributo a menor, rever o entendimento da Corte local, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. No que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 1º de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.075 - CE (2014/0332660-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MR TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante reitera as razões expostas no Recurso Especial e alega (fls. 398-412, e-STJ):

Doutos Ministros, observa-se claramente que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região FERIU o art. 535 do CPC.

De acordo com os embargos de declaração opostos pela ora Agravante em 10.05.2013 (fls. 282/285 do e-STJ) contra decisão proferida pelo TRF/5 a qual julgou improvido seu recurso de apelação, a ora embargante demonstrou perante o citado tribunal que o acórdão proferido estava maculado pelos vícios da omissão e contradição.

(...)

No que concerne a ausência de prequestionamento do art. 150, §4º, do CTN, conforme explicitado anteriormente, tal artigo deixou de ser analisado pelo Tribunal a quo por CULPA EXCLUSIVA DO CITADO TRIBUNAL, pois a matéria foi devidamente devolvida a mesmo por meio de Recurso de Apelação, bem como ainda foram opostos embargos de declaração os quais foram julgados improvidos.

(...)

De acordo com o citado tribunal, tendo em vista que ação foi ajuizada em 02.01.2007, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos contido na LC nº 118/05, portanto estariam prescritos os valores anteriores a 02.01.2001.

Desta feita, pelo entendimento do Tribunal, tendo em vista o reconhecimento da decadência dos créditos devidos relativos às competências de dezembro de 1996 até dezembro de 2000 e tendo em vista a prescrição do direito a ação de restituição até o dia 02 de janeiro de 2001, não teria a Recorrente direito a restituição. Tal entendimento não tem condições de prosperar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.075 - CE (2014/0332660-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 27/05/2015.

Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO WRIT IMPETRADO, SE PREVENTIVO OU REPRESSIVO, O QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO.

TRIBUTÁRIO. ART. 150, § 4o. DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. SÚMULA 271/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Inexiste o prequestionamento da matéria relativa ao art. 150, § 4o. do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 302.605/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Quanto à análise da controvérsia principal, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 139, e-STJ):

Observe-se que desde a notificação do lançamento e conseqüente LDC, o prazo decadencial para o Fisco previsto no art. 173, I do CTN, já havia transcorrido em relação às contribuições sociais relativas às competências compreendidas entre dezembro de 1996 até dezembro de 2000 e, deixando o Fisco de constituir o crédito tributário, este deixou de ter existência concreta, portanto, inexigível.

Portanto, restam indevidos os valores pagos pelo contribuinte através de LDC relativos às competências entre dezembro de 1996 até dezembro de 2000, restando, todavia, devidos os valores referentes a períodos posteriores, até maio de 2002, conforme dispõe a sentença.

Assim, à margem do alegado pela recorrente no sentido de que foi recolhido o tributo a menor, rever o entendimento da Corte local, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO. SÚMULA 343/STF.

1. A agravante aduz negativa de vigência ao art. 485, incisos V e IX, do CPC, visto que o acórdão rescindendo firmou-se em premissa fática equivocada, de que não ocorreu o pagamento de ICMS, atraindo a aplicação de prazo decadencial indevido, qual seja, a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, quando a correta seria o prazo insculpido no art. 150, § 4º, do CTN, pois houve pagamento do tributo, parte pelo gozo de créditos que o contribuinte entendia como devidos, e o restante na data prevista.

2. A conclusão da Corte de origem, quando da análise do acórdão rescindendo, foi no sentido de que não houve recolhimento do tributo, o que atrai a incidência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. A modificação da conclusão, de modo a acolher a tese da contribuinte de que houve recolhimento do tributo a menor ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 80.414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – NULIDADE DE CDA – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 – JUROS MORATÓRIOS – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284 DO STF – ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão deduzida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.

7. Recurso especial do INSS não provido.

8. Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido.

(REsp 963.820/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Por fim, no que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

(...) VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. *Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374005/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMO. VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. *Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1237578/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2013).

(...) VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419397/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332660-4

**AgRg no
REsp 1.504.075 / CE**

Número Origem: 200781000000014

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MR TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MR TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.